

## MEMORANDO AOS CLIENTES

### GESTÃO PATRIMONIAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES

25/5/2016

#### Lei de Anistia: Novos Esclarecimentos pela Receita Federal

Considerando as inúmeras dúvidas e inconsistências decorrentes da legislação que rege o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("RERCT"), alguns pontos foram objeto do "DERCAT - Perguntas e Respostas Versão 1.0" publicado em 01 de abril de 2016 ("Perguntas e Respostas") pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), sujeito constantemente a atualizações.

Neste contexto, ontem, a RFB alterou o seu Perguntas e Respostas, incluindo esclarecimentos com relação a alguns dos pontos mais polêmicos do RERCT<sup>1</sup>.

Dentre os temas objeto de análise, a RFB esclareceu a dúvida sobre quem deveria declarar os ativos transferidos para estruturas fiduciárias, estabelecendo que *"é declarante do trust seu beneficiário, inclusive seu instituidor, caso figure na condição de beneficiário em 31 de dezembro de 2014. Para usufruir dos benefícios do RERCT, também poderá declarar a Dercat o instituidor do trust que não figure, em 31 de dezembro de 2014, na condição de beneficiário"*.

No entanto, para os casos em que a condição para a aquisição da qualidade de beneficiário não tenha sido implementada até 31.12.2014, a RFB clarificou que o beneficiário à época deve declarar o *trust* ou o próprio *settlor*, na ausência de beneficiário.

Por outro lado, no caso de pessoa que desconheça ser beneficiária de *trust*, embora a RFB reconheça não ser possível sua adesão ao RERCT, explica que ela ficará sujeita a sanções tributárias e criminais caso as autoridades fiscais identifiquem a propriedade dos ativos após 31.10.2016, posicionamento que gera significativa insegurança para aqueles que possam se enquadrar nesta condição.

Outra situação esclarecida pelas autoridades fiscais diz respeito à substituição de ativos, hipótese em que deverá o contribuinte considerar a propriedade dos bens detidos em 31.12.2014, independentemente destes ativos terem substituído outros ativos em datas anteriores, desde que seja possível comprovar a relação direta entre os ativos substituídos e os recebidos em substituição.

<sup>1</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dercat-declaracao-de-regularizacao-cambial-e-tributaria/perguntas-e-respostas-dercat>.

No entanto, o ponto que causou maior desconforto se refere à declaração de bens parcialmente consumidos antes de 31.12.2014. A RFB expressou entendimento de que deverá ser declarado o saldo existente em tal data, além do montante anteriormente consumido. Na visão da RFB, para garantir que os efeitos e garantias do RERCT sejam estendidos à parte consumida do ativo, este deve ser declarado na condição de “Ausência de saldo ou titularidade em 31.12.2014” com a descrição das condutas praticadas pelo contribuinte.

Cabe lembrar que a condição acima mencionada suscita diversas dúvidas com relação ao que deveria ser considerado para fins de base de cálculo do Imposto de Renda e multa aplicáveis, já que tanto a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quanto a Instrução Normativa nº 1.627, de 11 de março de 2016 não apresentam disposição neste sentido.

O posicionamento da RFB inovou ao prever que um mesmo ativo seja declarado de duas formas distintas – existente e inexistente em 31.12.2014 -, já que a legislação que rege o RERCT em nenhum momento assim dispõe, tratando de forma diferente a situação de existência de propriedade/titularidade de ativos e a situação de inexistência de saldo de recursos ou titularidade de propriedade de bens ou direitos na mencionada data.

Embora as orientações trazidas pelo Perguntas e Respostas não tenham força de lei, entendemos serem bons indicativos da forma como as autoridades fiscais interpretam as disposições da Lei nº 13.254/16, em casos de eventuais futuras fiscalizações dos contribuintes.

## Advogados da prática de Gestão Patrimonial, Família e Sucessões

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

### SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403-001 São Paulo SP Brasil  
T +55 11 3147 7600

### RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T +55 21 3231 8200

### BRASÍLIA

SHS Qd. 06 Cj A, Bloco C - Sala 1901  
70322-915 Brasília DF Brasil  
T +55 61 3218 6000

### NEW YORK

712 Fifth Avenue 26<sup>th</sup> Floor  
New York NY 10019 USA  
T + 1 646 695 1100